

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.709/21/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001539132-81
Impugnação: 40.010150881-20
Impugnante: Trevo Lácteos S.A.
IE: 672174712.00-74
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO. Evidenciado nos autos que a Autuada aproveitou indevidamente os créditos do imposto, decorrentes de operações de entradas de matéria-prima (leite *in natura*), em desacordo com a legislação tributária aplicável à matéria (índice de industrialização do leite), em especial, o art. 487, § 3º, do Anexo IX do RICMS/02 e arts. 1º, 2º, 3º e Anexo II da Resolução SEF/MG nº 4.240/10. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS, em função de aproveitamento indevido de créditos do imposto, decorrentes de operações de entradas de matéria-prima (leite *in natura*), no período de 01/11/16 a 31/08/18, adquiridas de produtores rurais e estabelecimentos industriais localizados neste Estado, cujas saídas posteriores se deram em operações internas não tributadas ou em operações interestaduais.

As irregularidades foram apuradas pela Fiscalização, em função da análise dos valores dos créditos não estornados e/ou estornados a menor, por parte da Autuada, em observância à legislação tributária aplicável à matéria (índice de industrialização do leite), conforme Anexo IX do RICMS/02 e arts. 1º, 2º, 3º e Anexo II da Resolução SEF/MG nº 4.240/10.

Está sendo exigido o ICMS, a Multa de Revalidação e a Multa Isolada, previstas no art. 56, inciso II e art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 368/374, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 597/637.

DECISÃO

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS, em função de aproveitamento indevido de créditos do imposto, decorrentes de operações de entradas de matéria-prima (leite *in natura*), no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

período de 01/11/16 a 31/08/18, adquiridas de produtores rurais e estabelecimentos industriais localizados neste Estado, cujas saídas posteriores se deram em operações internas não tributadas ou em operações interestaduais.

As irregularidades foram apuradas pela Fiscalização, em função da análise dos valores dos créditos não estornados e/ou estornados a menor, por parte da Autuada, em observância à legislação tributária aplicável à matéria (índice de industrialização do leite), conforme Anexo IX do RICMS/02 e arts. 1º, 2º, 3º e Anexo II da Resolução SEF/MG nº 4.240/10.

Está sendo exigido o ICMS, a Multa de Revalidação e a Multa Isolada, previstas no art. 56, inciso II e art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

Observe-se que a empresa autuada, industrial fabricante de laticínios, quando das aquisições de leite *in natura*, em operação interna, de produtor rural, poderá apropriar o imposto destacado nos documentos fiscais correspondentes, a título de crédito, nos moldes previstos no art. 485, da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 e desde que observadas as disposições contidas nos art. 487 do mesmo diploma, os quais prescrevem:

RICMS/02

ANEXO IX

Efeitos de 19/12/2009 a 31/12/2018 - Acrescido pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 45.251, de 18/12/2009:

“Art. 485. Nas operações internas com leite em estado natural, o produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS poderá renunciar ao diferimento a que se refere o art. 483 nas saídas de até 657.000 (seiscentos e cinquenta e sete mil) litros por exercício financeiro, ainda que suas saídas excedam a essa quantidade no exercício, e debitar-se do ICMS, ficando o saldo devedor apurado no respectivo período de apuração reduzido aos seguintes percentuais:”

(...)

Efeitos de 19/12/2009 a 31/12/2018 - Acrescido pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 45.251, de 18/12/2009:

“Art. 487. O imposto destacado nas notas fiscais relativas às operações submetidas ao tratamento tributário previsto no art. 485 desta Parte poderá ser apropriado pelo destinatário, a título de crédito, desde que seja acrescentado ao valor da operação o correspondente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) desse valor a título de "Incentivo à produção e à industrialização do leite", com a respectiva indicação na nota fiscal.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E nos termos do § 3º do art. 487, a apropriação do crédito referido será proporcional ao índice de industrialização do produto, observado o disposto na Resolução da SEF/MG:

RICMS/02 :

ANEXO IX

Art. 487 - (...)

§ 3º A apropriação do crédito a que se refere este artigo será proporcional ao índice de industrialização do produto, observado o disposto em resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

A resolução que estabelece os procedimentos para a apropriação do crédito relativo à entrada de leite adquirido com o tratamento tributário a que se refere o art. 485, da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, é a Resolução nº 4.240, de 03/08/10.

A redação do art. 3º da mencionada resolução determina que a apropriação do crédito gerado e escriturado pelas aquisições de leite *in natura*, se dará forma integral ou proporcional, em função do percentual de estorno calculado por meio do Demonstrativo Mensal de Apropriação e Estorno (constante no Anexo II da resolução) e tendo em vista o índice de industrialização do produto no Estado de Minas Gerais.

Por sua vez, o art. 2º da Resolução em análise, estabelece o cálculo do índice de industrialização do leite no Estado. O seu § 3º estabelece o que se considera como saídas não enquadradas nas disposições do art. 487, do anexo IX do RICMS/02, as quais são situações que reduzem o crédito a ser apropriado (conforme esclarecido, inclusive, pela Consulta de Contribuintes nº 149/18) e o art. 3º define a forma como será efetuado o estorno. Veja-se:

Resolução nº 4.240, de 03/08/2010

Art. 2º O Índice de Industrialização do leite no Estado (I.I.) será calculado a partir da comparação entre a quantidade total de litros de leite em estado natural adquirida pelo estabelecimento industrial ou por cooperativa de produtor rural e a quantidade total de litros de leite empregados por esses contribuintes nas saídas que não se enquadrem nas disposições do art. 487 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS.

§ 1º O índice de industrialização do leite no Estado (I.I.) será apurado pelo contribuinte conforme a seguinte fórmula:

"I.I. no Estado = $[1 - (\Sigma A / \Sigma B)]$ ", onde:

I - " ΣA " é a quantidade total de litros de leite empregados nas saídas não enquadradas nas disposições do art. 487 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS, por período de apuração;

II - " ΣB " é a quantidade total de litros de leite adquirido em estado natural, por período de apuração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O índice de industrialização será calculado mensalmente utilizando-se quatro casas decimais.

Efeitos de 19/12/2009 a 22/07/2019 - Redação original:

“§ 2º O índice de industrialização será calculado mensalmente utilizando-se duas casas decimais.”

§ 3º Para efeitos do disposto no caput e no inciso I do § 1º deste artigo, consideram-se **como saídas não enquadradas** nas disposições do art. 487 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS:

I - a saída de leite em estado natural ou de produtos derivados não acondicionados em embalagem própria para consumo, exceto na hipótese prevista no art. 488 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS;

II - a transferência de produtos acondicionados em embalagem própria para consumo, para estabelecimento do mesmo titular localizado em outro Estado, não efetuada por centro de distribuição ou fora das hipóteses autorizadas em regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação (SUTRI);

III - as saídas não tributadas.

(...)

Art. 3º O estabelecimento industrial ou de cooperativa de produtor rural efetuará estorno do crédito apropriado pelas aquisições de leite em estado natural abrangidas pelo tratamento tributário previsto nos arts. 461 e 485 e na hipótese a que se refere o art. 488, todos da Parte 1 do Anexo IX do RICMS, integral ou proporcionalmente, conforme o índice de industrialização no Estado, aplicando sobre o valor total do crédito gerado por estas aquisições o percentual de estorno calculado da seguinte forma:

(...)

§ 1º A apuração dos valores passíveis de apropriação e de estorno relativos ao crédito pela entrada de leite adquirido com o tratamento tributário a que se referem os arts. 461 e 485 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS deverá ser feita a partir do Demonstrativo Mensal de Apropriação e Estorno constante no Anexo II desta Resolução.

(Destacou-se).

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 149/2018

PTA Nº : 45.000015780-73

CONSULENTE: Laticínios Digudinho EIRELI

ORIGEM : Santana do Manhuaçu – MG

ICMS - CRÉDITO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA E JURÍDICA - LEITE CRU - Tratando-se de operações com leite cru, os produtores rurais pessoa física e jurídica poderão optar pelo tratamento tributário previsto nos arts. 461 e 485, respectivamente, da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, hipótese na qual o estabelecimento destinatário do leite, responsável por efetuar a industrialização, poderá apropriar-se do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição, desde que observadas as demais disposições contidas nos referidos artigos, bem como o disposto nos arts. 487 e 488, ambos da mesma Parte 1 do Anexo IX e na Resolução nº 4.240, de 3 de agosto de 2010.

(...)

RESPOSTA:

(...)

5 - Não. A apropriação do crédito relativo às operações a que se referem os arts. 461 e 485 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002 será proporcional ao índice de industrialização do leite no Estado, conforme previsto no § 3º do art. 487 da mesma Parte e na Resolução nº 4.240, de 3 de agosto de 2010, que estabelece os procedimentos para a apropriação do crédito relativo à entrada de leite adquirido com o tratamento tributário a que se referem os artigos acima citados.

Ademais, para fins de apropriação de crédito, deverão ser cumpridas também todas as condições previstas nos referidos artigos.

(...)

9 - Sim. **O § 3º do art. 2º da Resolução nº 4.240/2010 estabelece as situações que reduzem a apropriação do crédito** relativo à entrada de leite adquirido com o tratamento tributário a que se referem os arts. 461 e 485, ambos da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002:

§ 3º Para efeitos do disposto no caput e no inciso I do § 1º deste artigo, consideram-se como saídas não enquadradas nas disposições do art. 487 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS:

I - a saída de leite em estado natural ou de produtos derivados não acondicionados em embalagem própria para consumo, exceto na hipótese prevista no art. 488 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS;

II - a transferência de produtos acondicionados em embalagem própria para consumo, para estabelecimento do mesmo titular localizado em outro Estado, não efetuada por centro de distribuição ou fora das hipóteses autorizadas em regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação (SUTRI);

III - as saídas não tributadas.

Nestes termos, a transferência interestadual de leite em estado natural ou de produtos derivados não acondicionados em embalagem própria para consumo enquadra-se no item I do § 3º, acima descrito. Tratando-se de transferência interestadual de produtos acondicionados em embalagem própria para consumo, o enquadramento ocorrerá no inciso II do mesmo parágrafo, desde que não seja efetuada por centro de distribuição ou fora das hipóteses autorizadas em regime especial.

Sendo assim, em ambos os casos haverá influência no cálculo do Índice de Industrialização do Leite no Estado (I.I.), reduzindo-o, em virtude da fórmula de cálculo estabelecida no § 1º do art. 2º da Resolução nº 4.240/2010.

E, portanto, a transferência destes produtos para a filial estabelecida no estado do Rio de Janeiro terá como consequência a redução proporcional na apropriação do crédito relativo à entrada de leite adquirido com o tratamento tributário a que se referem os arts. 461 e 485, ambos da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

(Destacou-se).

Diante das normas acima evidenciadas, a Fiscalização, mediante a análise das informações constantes nos arquivos digitais da Escrituração Fiscal Digital – EFD da Autuada, bem como dos livros e documentos fiscais, inclusive os Demonstrativos Mensais de Apropriação e Estorno de Crédito (documentos de fls. 29/70), constatou a apropriação indevida de créditos de ICMS, conforme consta do presente Auto de Infração e relatórios em anexo.

A Autuada alega, em síntese, em sua defesa:

- que, relativamente às saídas internas, conforme evidenciam as NFs, houve venda de leite in natura para a empresa Biocomp Soluções Ambientais Ltda., em Papagaios/MG, que tem como atividade, a usinagem de compostagem, ou seja, realiza a fabricação de adubo;
- que o leite in natura que vendeu é procedente de perda, ou seja, leite perecido, deteriorado, que ocorre

por ocasião da compra, no transporte do produtor rural e também em seu processo de industrialização e que tal procedimento atende regras ambientais federais, estaduais e municipais, pois o leite é altamente poluente, caso descartado;

- que o leite que perece é parte ínfima, pois quase a totalidade de sua aquisição é utilizada em seu processo fabril, de produtos próprios ou terceirizados, como é o caso da Nestlé;

- que, sendo assim, a venda interna sem tributação, mencionada no AI, é apenas de leite perecido e não leite in natura propriamente dito, apto a fabricação de laticínios ou mesmo consumo, tanto assim, que nas NFs emitidas consta, com natureza da operação, "outras saídas de mercadorias ou prestação de serviços não especificados" e como CFOP, o de nº 5949;

- que as operações de CFOP 5949 não estão sujeitas ao recolhimento do ICMS;

- que pode ser comprovado que é leite deteriorado pelos valores constantes das NFs, equivalente a R\$ 0,05, o litro;

- quanto às vendas interestaduais, que realiza a venda do leite in natura para a Nestlé, em Araras/SP, entretanto, esse leite não dá saída, fisicamente, de seu estabelecimento, porque fabrica produtos para a referida empresa;

- que vende o leite in natura para a Nestlé, com o destaque do ICMS e seu respectivo recolhimento e a Nestlé emite NF de remessa para industrialização (do leite e do vasilhame), sem o destaque do ICMS, CFOP 6901;

- que fabrica os produtos solicitados e emite uma NF de industrialização por encomenda, com novo destaque do ICMS e respectivo recolhimento – CFOP 6124 e somente nesse momento é que os produtos, de fato, dão saída física de seu estabelecimento;

- que não aproveita o crédito do ICMS das remessas de leite pela Nestlé (sem destaque do imposto);

- que todas as NFs de saída do leite in natura de sua empresa, há o devido destaque e recolhimento do ICMS de 12%, já considerando o estorno dos créditos na aquisição desse produto de produtores rurais mineiros;

- que nas operações de venda do leite in natura para a Nestlé em Araras/SP, acaba por recolher aos cofres mineiros, o percentual de 24% sobre o valor das

operações (venda do leite in natura e industrialização por encomenda), portanto, não deixou de recolher o ICMS devido, que poderia se indagar que não cumpriu obrigações acessórias, mas a obrigação principal está devidamente cumprida, não havendo prejuízo aos cofres mineiros, quando do aproveitamento de crédito, nas entradas de leite in natura;

- que não descumpriu as obrigações de seu regime especial, tampouco da legislação mineira;

- pede pela improcedência do lançamento.

A Fiscalização se manifesta, sob os seguintes argumentos:

- primeiramente, detalha o trabalho fiscal desenvolvido, que se iniciou com pedido de restituição, pela Trevo Lácteos – matriz, de ICMS pago em duplicidade, em operação de importação de produtos e/ou matérias-primas;

- que a fiscalização verificou que houve recolhimento em duplicidade, referente a uma NF de entrada, no dia 11/10/18 e se posicionou pelo deferimento do pleito, informando que os valores deveriam ser efetivados sob a forma de aproveitamento de crédito, com base no art. 92 do RICMS/02;

- que por ocasião da referida análise, identificou operações de transferências de mercadorias (iogurtes, coalhadas, requeijão, dentre outros), industrializadas pela Trevo Lácteos – matriz, para a filial Contagem, sem aplicar as reduções de base de cálculo, inseridas nos itens 55, 56, 57 e 58, Parte 6 e item 19 (à época dos fatos geradores), atual item 20, Parte 1, Anexo IV do RICMS/02;

- que foi observado, também, que os créditos de ICMS, nas referidas transferências, estavam sendo integralmente escriturados e aproveitados pela filial, contrariando as disposições do art. 68 e art. 70, inciso X, da Parte Geral do RICMS/02;

- que em 07/12/18, tais inconsistências foram levadas a conhecimento da empresa e que a partir de 12/12/18, a matriz reconheceu as irregularidades e passou a emitir as NFs com redução de base de cálculo do ICMS;

- que em 18/03/19, os contribuintes Trevo Lácteos – matriz e filial, foram incluídos em programação de atividades fiscais exploratórias e que após as verificações, foram apuradas 16 irregularidades na matriz e 01 na filial contagem;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- que em 05/2019, em função das ocorrências/ inconsistências e/ou irregularidades apontadas pelo Fisco, até aquele momento, inicialmente, a MATRIZ protocolizou junto à AF/Sete Lagoas, Termo de Autodenúncia;
- que posteriormente, a MATRIZ protocolizou 05 (cinco) novos TA's – Termos de Autodenúncia, estes vinculados a várias ocorrências, especialmente de “operações de saídas de leite in natura sem destaque ou destaque a menor do ICMS – CFOP 5949 – saídas para compostagem”;
- que em 06/2019 e 07/2019, os contribuintes TREVO LÁCTEOS – MATRIZ e sua FILIAL CONTAGEM, protocolizaram, junto à AF/Sete Lagoas, 12 (doze) novos TA's – Termos de Autodenúncia, sobre várias ocorrências/ inconsistências e/ou irregularidades, especialmente sobre “Índice de Industrialização do Leite – Res. SEF/MG 4.240/2010 – SPEDEFD – falta de estorno de créditos de ICMS”;
- prossegue no detalhamento de todo o histórico de fiscalização da Impugnante e sua filial;
- afirma que A TREVO LÁCTEOS S/A é empresa indústria fabricante de laticínios, tendo como uma de suas principais matérias-primas, o leite in natura;
- que, quando das aquisições do produto mencionado, com o CFOP 1101 (compra para industrialização ou produção rural), pode apropriar o imposto destacado nos documentos fiscais correspondentes, a título de crédito, desde que observadas as disposições dos arts. 487 e 488 do Anexo IX do RICMS/02, que, de acordo com o §3º do art. 487, será proporcional ao Índice de Industrialização (I.I.) do produto, observado o disposto na Resolução SEF nº 4.240/2010;
- que a redação do art. 3º da citada resolução é muito clara ao determinar que a apropriação do crédito gerado e escriturado pelas aquisições de leite in natura se dará de forma integral ou proporcional, em função do percentual de estorno calculado através do Demonstrativo Mensal de Apropriação e Estorno constante no seu Anexo II e tendo em vista o índice de industrialização do produto no Estado de Minas Geras;
- que em consulta processada ao SIARE (Cadastro de Contribuintes), identificamos as seguintes atividades econômicas registradas para a empresa BIOCAMP SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – IE 002.007540.00-65 – CNPJ 16.642.962/0001-84 – Papagaios/ MG, esta cliente e destinatária das operações de saídas de

leite in natura (MP 0003), praticadas pela TREVO LÁCTEOS, com o CFOP 5949;

- que, navegando pela internet, depara-se com o endereço eletrônico da BIOCOMP, qual seja: www.biocomp.com.br;

- que das informações e orientações constantes do sítio da BIOCOMP é possível extrairmos que, após o processo de compostagem realizado pela mesma, o resultado obtido é o produto 'Adubamais', "(...) um fertilizante orgânico que se destaca pela qualidade e composição nutricional.”;

- que em consulta aos arquivos eletrônicos da BIOCOMP (amostragem 2018), identificou mercadorias de sua produção e comercialização, sendo que as operações de vendas de fertilizantes que pratica estão sendo realizadas ao amparo do item 220, Anexo I (Isenções) do RICMS/MG;

- que as mercadorias adquiridas (leite in natura), pela BIOCOMP, junto à TREVO LÁCTEOS S/A são registradas, pela primeira, com o CFOP 1101 – compra para industrialização ou produção rural;

- conclui que a TREVO LÁCTEOS – MATRIZ promoveu operações de vendas internas de mercadorias adquiridas de terceiros (leite in natura – código: MP 0003), cujos documentos fiscais foram indevidamente emitidos com o CFOP 5949, consideradas impróprias para a fabricação de laticínios, segundo a Autuada, foram destinadas para empresa de compostagem, como matéria-prima para a fabricação de fertilizantes orgânicos;

- que por algumas notas fiscais eletrônicas de saídas, emitidas pela Autuada e destinadas à empresa BIOCOMP, observou que o preço médio unitário por litro, praticado pela TREVO LÁCTEOS – MATRIZ, era de R\$ 1,35, valor este que descontrói a argumentação explanada pela Impugnante, tendo em vista que não qualifica o produto como deteriorado e/ou perecido;

- que, a partir de 27/04/2017, as saídas (vendas) do mesmo produto (leite in natura – MP 0003), em mesmas operações (CFOP 5949) e para o mesmo destinatário (BIOCOMP), passaram a ser realizadas com o valor unitário do litro a R\$ 0,05;

- que, dessa forma, inclusive pelas informações de que a autuada formalizou autodenúncia sobre operações de saída de leite in natura sem destaque ou destaque a menor do ICMS, referentes a saídas para compostagem, as argumentações arroladas pela

Impugnante não encontram esteio, nos autos, para se apoiarem e, por conseguinte, não merecem evoluir;

- que uma das ocorrências apuradas pelo Fisco, relativamente à Autuada, no decorrer dos procedimentos fiscais exploratórios relatados, foram as operações de saídas (vendas) de leite in natura (MP 0003), destinadas à empresa BIOCAMP SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, sem o destaque do ICMS e que, aos 30/05/2019, foram objeto de autodenúncia, por parte da Autuada;

- que ficaram claramente evidenciadas as contradições da Autuada, ao passo que, para as mesmas operações de saídas (vendas – compostagem), em um dado momento, reconhece a falta de destaque e a falta de recolhimento do ICMS, protocolizando e quitando o TA, conforme demonstrado no quadro inserido nesta manifestação fiscal e na peça impugnatória diz que as operações se enquadram no CFOP 5949, como não sujeitas ao recolhimento do ICMS;

- que assim, restou configuradas as operações de saídas de leite in natura, em observância ao inciso I, §3º do art. 2º da Resolução SEF 4.240/2010 e, ainda que não tributadas (inciso III do mesmo dispositivo legal), conforme quer fazer acreditar a Impugnante, correta a inclusão do seu volume (quantidade/ litros), pelo Fisco, quando da elaboração dos Demonstrativos Mensais de Apropriação e Estorno de Créditos;

- que a elaboração dos respectivos Demonstrativos objetivou a correta apuração do Índice de Industrialização do Leite no Estado de MG, por parte da Autuada e, por consequência, objetivou, também, a apuração do correto valor dos créditos que deveriam ter sido estornados, em estrita observância ao art. 3º da referida Resolução;

- que, tratando-se de operações com leite cru, os produtores rurais, pessoa física e jurídica, poderão optar pelo tratamento tributário previsto nos arts. 461 e 485, respectivamente, da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, hipótese na qual o estabelecimento destinatário do leite, responsável por efetuar a industrialização, poderá apropriar-se do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição, desde que seja acrescentado ao valor da operação, o correspondente a 2,5% (dois, vírgula cinco por cento) desse valor a título de “Incentivo à produção e à industrialização do leite”, com a respectiva indicação na nota fiscal, observadas as demais disposições contidas nos referidos artigos, bem como o disposto

nos arts. 487 e 488, ambos da mesma Parte 1 do Anexo IX e na Resolução nº 4.240, de 3/8/2010;

- que os procedimentos do art. 488 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002 são aplicáveis a todos os estabelecimentos, inclusive cooperativas de produtores rurais, envolvidos na circulação interna do leite cru, desde a sua aquisição, nos termos dos arts. 461 e 485 do mesmo Anexo, até o seu processamento (industrialização) em estabelecimento mineiro;

- que um dos seus clientes da Autuada, nas operações interestaduais de vendas de leite in natura é a empresa DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA (Nestlé);

- que para o período compreendido entre 01/11/2016 a 31/08/2018, nas operações correspondentes às respectivas saídas interestaduais de leite in natura, em operações de vendas, em observância ao art. 1º, inciso I, ao art. 7º, §1º; ao art. 8º, Parte Geral e ao art. 488, Parte 1, do Anexo IX, todos do RICMS/MG, a TREVO LÁCTEOS promove o destaque do ICMS à alíquota de 12%;

- que a Autuada também executa serviços de industrialização para a Nestlé – SP e, posteriormente à venda realizada pela TREVO LÁCTEOS, a destinatária emite uma nota fiscal de remessa para industrialização, não havendo a circulação física da mercadoria, neste momento;

- que nos termos do inciso VII, art. 3º, Parte Geral do RICMS/MG, este procedimento se equipara à saída, a transmissão da propriedade da mercadoria, ainda que o mesmo não transite pelo estabelecimento do destinatário;

- que o leite in natura recebido pela Autuada, proveniente da Nestlé, objetivando a industrialização, é registrado nos arquivos eletrônicos SPEDEFD da primeira, com o CFOP 2901 – entrada para industrialização por encomenda e, com o código de produto: MP 0012;

- que após a realização dos serviços de industrialização do leite in natura, quando da remessa dos produtos acabados à destinatária DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL, no Estado de SP, em observância ao art. 1º, inciso II, alínea ‘a’ e, ao art. 43, inciso XVI, ambos da Parte Geral do RICMS/MG, a Autuada emite as notas fiscais correspondentes, indicando:

a) como natureza da operação: industrialização efetuada para outra empresa;

b) como CFOP: 6124 – industrialização efetuada para outra empresa;

c) alíquota do ICMS devido sobre serviços industrialização: 12% (doze por cento);

- que, assim, em relação às operações realizadas com a Nestlé, a Autuada se enquadra em dois fatos geradores do ICMS:

a) as operações de vendas (saídas) de leite in natura, CFOP 6102, envolvendo os produtos de código MP 0003 (PTA – págs. 180 a 184);

b) os serviços de industrialização por encomenda, CFOP 6124, envolvendo os insumos de código MP 0012, descrição 'Leite In Natura (Nestlé)', estes de propriedade da DAIRY PARTNERS.

- que para cada um destes fatos geradores do imposto, em observância ao art. 42, inciso II, alínea 'c', Parte Geral do RICMS/MG, é devida a aplicação da alíquota do ICMS a 12% (doze por cento), tendo em vista que o destinatário das mercadorias e, dos serviços de industrialização (Nestlé), o mesmo encontra-se estabelecido no Estado de São Paulo;

- que as alegações da Autuada, portanto, de que acaba por recolher aos cofres mineiros o percentual de 24% sobre o valor das operações não condizem com a realidade dos fatos geradores já descritos;

- que restando configuradas as vendas de leite in natura, em operações interestaduais, alcançadas pelo item I, §3º, art. 2º da Resolução SEF/MGnº 4.240/2010 e, de acordo com as orientações formatadas pela SUTRI/SEF/MG, em respostas à Consulta de Contribuinte nº 149/2018, acertadamente transportou os volumes (quantidades) correspondentes à aquelas (vendas) para os Demonstrativos Mensais de Apropriação e Estorno, este constante do Anexo II da enumerada Resolução;

- que com a elaboração dos respectivos Demonstrativos, o Fisco apurou o Índice correto de Industrialização do Leite no Estado de MG, por parte da Autuada e, também, mensurou os valores exatos, os quais deveriam ter sido estornados, mês a mês;

- que após a correta apuração do índice e dos valores a serem estornados, confrontando-os com os Demonstrativos apresentados pela Autuada, em atendimento à Intimação Fiscal nº 067/2019e, com os valores lançados nos livros RAICMS/MG e nas DAPI's, identificou recolhimento a menor do ICMS;

- pede pela procedência do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Note-se, pelas questões acima evidenciadas, que não assiste razão à Impugnante.

Conforme demonstrado, a Fiscalização considerou, como aproveitamento indevido de créditos pela Autuada, aqueles provenientes de **operações de saída, promovidas pela Autuada, referentes a leite *in natura***, com destino a:

- a) *Biocomp Soluções Ambientais ME*;
- b) *Dairy Partners America Brasil Ltda.*

Importante destacar que, dentre as saídas não enquadradas nas disposições do art. 487, do anexo IX do RICMS/02, as quais são situações que reduzem o crédito a ser apropriado, consoante acima externado, está a saída de leite em estado natural (§ 3º, I do art. 2º da Resolução 4.240/10).

Em relação à primeira empresa (*Biocomp Soluções Ambientais ME*), os documentos e registros fiscais da Autuada, atinentes à operação, retratam, de fato, a saída de leite *in natura* (conforme, por exemplo, os documentos de fls. 322 e 355), sendo irrelevante, à luz da legislação, se tal produto era ou não impróprio para consumo, como alega a Impugnante.

No que diz respeito à empresa *Dairy Partners America Brasil Ltda*, da mesma forma, há a comprovação **da saída de leite *in natura*** para outra Unidade da Federação, não importando, à luz da legislação ora examinada, se inexistiu a saída física dessa mercadoria, uma vez que estas foram vendidas para a mencionada empresa, conforme atestam os documentos juntados aos autos (fls. 424/561) e em seguida, simbolicamente, foram remetidas para industrialização, no próprio estabelecimento autuado, fornecedor da matéria-prima.

Desta forma, reputam-se corretas as exigências do ICMS apurado, em razão do estorno dos créditos indevidamente apropriados, bem como da Multa de Revalidação e da Multa Isolada capituladas no art. 56, inciso II e no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2021.

Cindy Andrade Morais
Relatora

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Revisor

P